

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

(Apensos: PL 5.662/01, PL 6.032/02, PL 6.141/02,
PL 6.668/02, PL 6.775/02, PL 1.950/03 e PL 981/07)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Autora: Deputada RITA CAMATA
Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas;

II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade representativa dos servidores deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º deste artigo representará os interesses dos servidores em greve nas

negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º desta Lei, a Administração adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará processo de negociação;

II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso I do art. 13 desta Lei e tendo a assembleia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II - a persuasão dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV - a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º Fica proibida à Administração a interrupção da consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 14 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

- III - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;
- IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 3º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º Quando a greve afetar a prestação de serviços inadiáveis de interesse público, cuja paralisação acarrete grave prejuízo aos usuários ou à Administração, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação ficam obrigados a assegurar o comparecimento de pelo menos trinta e cinco por cento dos servidores.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, colocam em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou a preservação do patrimônio público.

§ 2º Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade definir, motivadamente:

- I – os serviços alcançados pelo *caput* deste artigo;
- II – as unidades administrativas nas quais deverá ser observado o percentual mínimo de comparecimento.

§ 3º No caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 4º Os contratos previstos no § 3º deste artigo restrinjam-se à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º O pagamento da remuneração ao servidor, relativa ao período de sua participação no movimento grevista, será objeto de negociação entre as partes.

Art. 10. A autoridade competente terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no art. 4º desta Lei ou que promovam o encerramento da greve.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação das perdas decorrentes de atraso, observado o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 11. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, bem como o acordo que expresse as cláusulas mencionadas no *caput* do art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

- I – as entidades representativas dos servidores;
- II – as comissões de negociações previstas no artigo 3º desta Lei;
- III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 12. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único. Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no artigo 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização da greve:

- I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;
- II - formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;
- III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;
- IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;
- V – agir com autorização do órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;
- VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação ocorrida durante o prazo previsto no inciso II do art. 4º desta Lei ou no prazo de quarenta e cinco dias após a apresentação de proposta conciliatória pela Administração;

II - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

III - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º desta Lei;

IV - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público, definidas no § 1º do art. 8º desta Lei;

V - a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública;

VI - a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.

Art. 14. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento das garantias previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores participantes do movimento, com as consequências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 15. O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.

Art. 16. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no artigo art. 3º desta Lei e da implementação de cláusulas que promovam o encerramento da greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional do Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 17. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

